

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00375/2017 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º Ficam os Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Choperias, Pizzarias, Churrascarias, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, manter afixadas tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização.
- Art. 2° As tabelas descritas no Artigo anterior, além de expor a quantidade de calorias ao lado de cada alimento, deverá demonstrar com clareza, qual a necessidade calórica diária por faixa etária.
- Art. 3° Pratos a la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada no cardápio.
- Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas (100g) de produto consumido.
- Art. 5° A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.
- Art 6° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa de 5 UFM (Cinco Unidade Fiscal do Município), em caso de reincidência;
- III suspensão do Alvará de Licenciamento para Estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta lei.
- Art. 7º A fiscalização a ser realizada nos estabelecimentos relacionados nesta Lei, deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de São Paulo.
- Art. 8° Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2017, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.